



**FLS.1**

**Agravo de Execução Penal nº 5009527-06.2021.8.19.0500**

**Agravante** : **Djalma Rodrigues de Souza** - RG: 153970122 SSP/PR  
**Agravado** : Ministério Público  
**Relatora** : Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO COM CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR HARMONIZADA COM MONITORAMENTO, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO ELETRÔNICO INDEFERIDO. INCONFORMISMO DA DEFESA QUE PERSEGUE A REFORMA DA DECISÃO PARA SEJA RETIRADA A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, ALEGANDO FALHAS NO EQUIPAMENTO E CONSEQUENTES IMPORTUNAÇÕES AO APENADO.**

Primeiramente, deve-se consignar que a execução penal teve início pela VEP do Estado do Paraná, onde se deferiu ao ora agravante o cumprimento da pena em prisão albergue domiciliar harmonizada com monitoramento eletrônico. Posteriormente, houve progressão para o regime semiaberto, mantendo-se as condições anteriormente impostas. Em razão do domicílio do apenado, declinou-se da competência da execução para o Estado do Rio de Janeiro. Aqui, a defesa pleiteou a reconsideração do monitoramento eletrônico, que restou indeferido, motivo pelo qual interpôs o presente agravo.

Infere-se da decisão do juízo da execução, que o Estado do Rio de Janeiro possui unidades prisionais adequadas ao regime semiaberto. Inobstante, ante a ausência de elementos que demonstrem o descumprimento das condições fixadas, não houve determinação para expedição de mandado de prisão, permanecendo o apenado nas mesmas condições deferidas pela VEP do Paraná. A defesa alega falhas no equipamento eletrônico que causam importunações ao apenado, a exemplo, vibração intensa e



**FLS.2**

**Agravo de Execução Penal nº 5009527-06.2021.8.19.0500**

acendimento da luz roxa durante o período noturno, problemas gerados, em tese, pela ausência de sinal, cuja solução dada pela Central de Monitoramento Eletrônico seria o deslocamento até uma área externa onde o sinal pudesse ser restabelecido, todavia, não há nos autos qualquer comprovação da manifestação da CME neste sentido. Pontua-se que as limitações impostas pelo uso do monitoramento eletrônico não se qualificam como mais graves do que aquelas a que estaria submetido o apenado no regime semiaberto, frisando-se a existência de unidades prisionais no Estado adequadas ao referido regime. Acrescenta-se, ainda, que os problemas de saúde que justificaram em 2020 a prisão domiciliar, conforme decisão do juízo da VEP do Paraná, em tese, não se revelariam, hodiernamente, empecilho ao regime de cumprimento atual da pena. Por fim, oportunamente, releva-se a previsão de livramento condicional do apenado para 12 de maio de 2022.  
**NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo em Execução nº **5009527-06.2021.8.19.0500**, originários do Juízo da Vara de Execuções Penais, em que é agravante **Djalma Rodrigues de Souza** e agravado o Ministério Público;

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento ao agravo**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**  
Relatora



**FLS.3**

**Agravo de Execução Penal nº 5009527-06.2021.8.19.0500**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pela defesa do apenado **Djalma Rodrigues de Souza**, ora agravante, contra decisão exarada pelo r. Juízo da Vara de Execuções Penais que, acolhendo o parecer do Ministério Público, indeferiu o pedido de retirada da monitoramento por tornozeleira eletrônica.

Informa a defesa, em apertada síntese, que o apenado encontra-se acautelado desde 21 de junho de 2018, quando foram cumpridos mandados de busca e apreensão e prisão em seu desfavor, no bojo dos autos registrados sob o n. 0000670-29.2019.8.16.0009.

Alega que o apenado é pessoa idosa e doente e, por isso, foi-lhe concedida pela Vara de Execuções Penais do Estado do Paraná (5017481-58.2018.4.04.7000), competente à época, a prisão domiciliar harmonizada com monitoração eletrônica, possibilitando acompanhamento médico especializado.

Segundo consta, em julho de 2020, houve progressão para o regime semiaberto, também concedido pelo juízo mencionado no parágrafo anterior, permanecendo até os dias atuais sob as mesmas condições anteriormente impostas (PAD harmonizada com monitoração eletrônica).

O ora agravante reside no bairro São Conrado e, por esta razão, a VEP do Paraná declinou da competência, remetendo os autos à Vara de Execução do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de março de 2021.

A defesa pleiteou a reconsideração da decisão pelo monitoramento eletrônico, restando indeferido o pedido pelo juízo da VEP deste Estado.

No entanto, sustenta a defesa que não merecem prosperar os argumentos exarados no *deciso*, pois foram devidamente demonstradas e comprovadas as falhas e inconsistências do monitoramento pelo aparelho eletrônico, tendo o próprio DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) informado nos autos de execução os dias e horários de perda de sinal, solicitando esclarecimentos do apenado.

O juízo da VEP/RJ, antes de indeferir o pedido de retirada do equipamento, sequer solicitou esclarecimentos à Central de Monitoração.



## **FLS.4**

### **Agravo de Execução Penal nº 5009527-06.2021.8.19.0500**

Alega a defesa que, sendo o apenado pessoa idosa e doente, necessita realizar diversos deslocamentos em razão de consultas médicas, e que vem cumprindo rigorosamente as condições impostas para cumprimento do regime semiaberto, na modalidade PAD (Prisão Albergue Domiciliar), harmonizado com monitoração eletrônica, frisando que, no atual regime, não mais necessita de autorizações para as referidas saídas, permanecendo, tão somente, a obrigação de recolhimento noturno.

Esteia que os problemas técnicos são recorrentes, como vibração de forma excessiva e inoportuna e acendimento de luz roxa inesperadamente, o que ocasionou diversas noites em claro. Além do mais, a bateria da tornozeleira está comprometida, ou seja, ao invés de durar 24 horas, atualmente, possui duração de apenas 12 horas.

Destaca que no ano de 2020 foram relatadas inconsistências nos dias 21/05, 16/06, 21/07, 15/08, 20/08, 01/09, 17/09, 29/09 e 23/12, sendo a última (à data da peça da defesa) em janeiro de 2021, todas reportadas à Central de Monitoramento Eletrônico (CME).

Segundo a defesa, a CME informou que os problemas técnicos ocorreram devido à perda de sinal e, por isso, não eram passíveis de solução, ainda que houvesse a substituição do equipamento, e recomendou que nesses casos o apenado se deslocasse imediatamente até um local aberto para que o sinal se restabeleça.

Ocorre que o procedimento leva em torno de 30 minutos, obrigando o apenado a permanecer na rua durante esse tempo, relevando, a defesa, que muitas das vezes a perda do sinal acontece em período noturno, o que pode ser facilmente comprovado a partir de consulta à CME.

Portanto, para fins de compatibilização com o regime semiaberto e para resguardar a vida e a saúde do ora agravante, o ideal é a retirada da tornozeleira eletrônica, e, nesse sentido, formulou o pedido nos autos da execução, restando indeferido.

Irresignada, a defesa, por meio deste Agravo, consoante razões acima esposadas, busca o provimento do recurso, deferindo-se a retirada do monitoramento eletrônico.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do agravo.

Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (pasta 02 – fl. 50).



## FLS.5

### Agravo de Execução Penal nº 5009527-06.2021.8.19.0500

O ilustre Procurador de Justiça Márcio José Nobre de Almeida, em seu parecer à pasta eletrônica 57, opina pelo não provimento do recurso.

#### **É o relatório. Passa-se ao voto.**

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, depreende-se que ao apenado, em razão do julgamento da ação penal 0000670-29.2019.8.16.0009, foi imposta pena de 12 anos e 02 meses de reclusão pela prática dos delitos previstos nos artigos 317 do Código Penal (corrupção passiva – 2x) e 1º da Lei 9613/98 (crimes de lavagem de dinheiro – 20x), dos quais já cumpriu 32%, ou seja, 03 anos, 11 meses e 13 dias.

A execução foi iniciada pela VEP do Paraná, onde foi deferido o cumprimento da pena em prisão albergue domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, dados os problemas de saúde do apenado. Confira-se trechos da decisão:

*I. Trata-se de incidente de concessão da prisão domiciliar ao sentenciado **DJALMA RODRIGUES DE SOUZA**, tendo em vista que se trata de pessoa que recém passou por cirurgia bariátrica e está com deslocamento de retina, necessitando de atendimento supervisionado especializado, inexistente no Sistema Penal, conforme petição juntada ao mov. 49.1.*

*[...]*

*In casu, é razoável a extensão da prisão domiciliar, tendo em vista que o sentenciado necessita de tratamento médico adequado em razão de seu estado de saúde, restando demonstrado que o CMP não possui ambiente adequado para sua recuperação clínica, sendo que qualquer emergência será encaminhado para atendimento fora do Sistema Prisional. Ou seja, o sistema penitenciário não tem condições de prover tratamento à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que é superior ao direito de punir do Estado.*

*Diante do exposto e fundamentado, **DEFIRO** o pedido de **PRISÃO DOMICILIAR** ao sentenciado **DJALMA RODRIGUES DE SOUZA**, mediante monitoramento eletrônico, a ser cumprida integralmente no interior de sua residência, sendo proibido o seu deslocamento, salvo para atendimento médico relativo ao seu estado ou em casos emergenciais, ressaltando-se que eventual necessidade de*



## FLS.6

### Agravo de Execução Penal nº 5009527-06.2021.8.19.0500

deslocamento para outras unidades (trabalho ou estudo) deverão ser requeridos perante o juízo.

Posteriormente, pelo mesmo juízo, houve concessão da progressão ao regime semiaberto, com a manutenção das condições anteriormente impostas.

Considerando o domicílio do réu no município do Rio de Janeiro, houve declínio de competência, passando a execução a tramitar na VEP deste Estado, onde a defesa peticionou para que fosse reconsiderada a decisão de manutenção da tornozeleira eletrônica, pelos motivos já expostos.

Quanto ao pleito, restou assim decidido:

*1. Trata-se de execução transferida do estado do Paraná em face de Djalma Rodrigues de Souza, condenado no processo 5017409-71.2018.4.04.7000 à pena de 12 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado.*

*Atualmente o penitente está em regime semiaberto, na modalidade prisão albergue domiciliar sob monitoração eletrônica, benefício concedido pelo Juízo do Paraná.*

*A Defesa postula a reconsideração da decisão que determinou a monitoração eletrônica do apenado (seqs. 34 e 58).*

*O Ministério Público ofereceu parecer contrário ao pleito defensivo (seqs. 39 e 53).*

*Assiste razão ao Parquet*

*O penitente cumpre pena em regime semiaberto, que no Rio de Janeiro é executada em regra em unidade prisional sob a Administração da SEAP, dada a existência de unidades prisionais adequadas ao regime semiaberto neste estado.*

*Não obstante, como se cuida de execução transferida de outro estado da Federação, após já ter sido concedida a prisão albergue domiciliar, sob monitoração eletrônica, por ora, não há elementos que demonstrem o descumprimento das condições fixadas e justifiquem a expedição de mandado de prisão neste momento.*

*Por outro lado, em que pesem alegações defensivas, também não vieram aos autos documentos a comprovar a*



**FLS.7**

**Agravo de Execução Penal nº 5009527-06.2021.8.19.0500**

*impossibilidade de manutenção da devida fiscalização da execução penal, inclusive mediante o indispensável dispositivo eletrônico de monitoramento.*

*Frise-se que a execução penal tem natureza de ordem pública, sendo portanto imperativa e inderrogável. Nesse sentido, a retirada do dispositivo eletrônico fragilizaria a fiscalização do cumprimento da pena, colocando em risco as finalidades preventivas da sanção penal.*

*Nota-se que o término de pena está previsto neste momento somente para 03/07/2030, e o para livramento condicional é apontado para 12/05/2022.*

*Diante do exposto, acolho o parecer ministerial da seq. 53 e indefiro o pleito defensivo das seqs. 34 e 58, devendo o apenado cumprir as condições fixadas na decisão da seq. 1.66, sob pena de ser expedido mandado de prisão.*

*Ciência às partes.*

*2. Seq. Comunique-se à Central de Monitoramento do PR o endereço eletrônico da Serventia deste Juízo, a fim de que venham aos autos as devidas informações sobre a monitoração eletrônica do apenado.*

Contra a decisão acima, tem-se a interposição do presente recurso.

**Examinando atentamente os autos, entendo não assistir razão ao agravante.**

*Ab initio*, devo consignar que conforme disposto no artigo 117 da Lei de Execuções Penais, o recolhimento em residência particular é cabível em hipóteses excepcionais aos presos beneficiários de regime aberto.

No entanto, é sabido que se admite a extensão da benesse aos presos em regimes diversos, dadas as particularidades do caso concreto, conforme deferido em favor do ora agravante.

Consoante se infere da decisão do juízo da execução, o Estado do Rio de Janeiro possui unidades prisionais adequadas ao regime semiaberto. Inobstante, ante a ausência de elementos que demonstrem o descumprimento das condições fixadas, não houve determinação para expedição de mandado de prisão, permanecendo o apenado nas mesmas condições deferidas pela VEP do Paraná.



**FLS.8**

**Agravo de Execução Penal nº 5009527-06.2021.8.19.0500**

A defesa alega falhas no equipamento eletrônico que causam importunações ao apenado, a exemplo, vibração intensa e acendimento da luz roxa durante o período noturno, problemas gerados, em tese, pela ausência de sinal, cuja solução dada pela Central de Monitoramento Eletrônico seria o deslocamento até uma área onde o sinal pudesse ser restabelecido, todavia, não há nos autos qualquer comprovação da manifestação da CME neste sentido.

Desta forma, o que se tem, como bem pontuado pelo magistrado da execução, é que a defesa não logrou comprovar a impossibilidade de “*manutenção da devida fiscalização da execução penal, inclusive mediante o indispensável dispositivo eletrônico de monitoramento*”.

O equipamento eletrônico se faz necessário à fiscalização do regular cumprimento da pena quando da concessão da prisão albergue domiciliar. Ainda que o ora agravante esteja atualmente em regime semiaberto, tem a obrigação de se recolher à residência no período noturno, o que sem monitoramento não se pode aferir.

Devo pontuar que as limitações impostas pelo uso do aparelho não se qualificam como mais graves do que aquelas a que estaria submetido o apenado no regime semiaberto, frisando-se a existência de estabelecimentos prisionais no Estado adequadas ao referido regime.

Acrescento, ainda, que os problemas de saúde que justificaram em 2020 a prisão domiciliar - cirurgia bariátrica recente e deslocamento de retina -, conforme decisão do juízo da VEP do Paraná, em tese, não se revelariam, hodiernamente, empecilho ao regime de cumprimento atual da pena, mormente diante do frisado no parágrafo anterior.

Por fim, oportunamente, relevo a previsão de livramento condicional do apenado para 12 de maio de 2022.

À conta de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **negar provimento ao presente agravo**, mantendo a decisão guerreada em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**  
Relatora